

RESOLUÇÃO CME nº 11/18

Itatiba do Sul 07 de março de 2018.

Fixa Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Itatiba do Sul – RS

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITATIBA DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2741/16 de 12 de maio de 2016 que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, pela Lei Municipal nº 2724/16 de 25 de fevereiro de 2016 que reestruturou este conselho e considerando o artigo 208, inciso I da Constituição Federal, os artigos 4º, inciso I e VII, 5º e 37º da Lei nº 9394/96, das Resoluções CNE/CEB nº 02/1998, 01/2000, 04/2009, 03/2010 e dos pareceres CNE/CEB nº 04/1998, 11/2000, 23/2008 e 06/2010

Resolve:

Art. 1º - A presente Resolução estabelece normas e fixa as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental a serem observadas na organização curricular do Sistema Municipal de Ensino de Itatiba do sul.

Art. 2º - O Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de cada um e como dever do Estado e da família na sua oferta a todos.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental está dividido em: Ensino Fundamental I – 1º ao 5º ano e Ensino Fundamental II – 6º ao 9º ano.

Art. 3º - É dever do Sistema Municipal de Ensino de Itatiba do Sul garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

Parágrafo único. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 4º - O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior desta Diretriz. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos,



sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

§ 1º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

§ 2º A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais, com diferentes capacidades e interesses.

III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

§ 3º Na perspectiva de contribuir para a erradicação da pobreza e das desigualdades, a equidade requer que sejam oferecidos mais recursos e melhores condições às escolas menos providas e aos estudantes que deles mais necessitem. Ao lado das políticas universais, dirigidas a todos sem requisito de seleção, é preciso também sustentar políticas reparadoras que assegurem maior apoio aos diferentes grupos sociais em desvantagem.

§ 4º A educação escolar, comprometida com a igualdade do acesso de todos ao conhecimento e especialmente empenhada em garantir esse acesso aos grupos da população em desvantagem na sociedade, será uma educação com qualidade social e contribuirá para dirimir as desigualdades historicamente produzidas, assegurando, assim, o ingresso, a permanência e o sucesso na escola, com a consequente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino de Itatiba do Sul adotará, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, de solidariedade, de liberdade e de autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito e outras formas de discriminação.



II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os estudantes que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira e rio-grandense;

da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 6º - De acordo com esses princípios, e em conformidade com o art. 22 e o art. 32 da Lei no 9.394/96 (LDB), as propostas curriculares do Ensino Fundamental visam desenvolver ao estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, a saber:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos e habilidades, a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 7º - O Ensino Fundamental abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até a data corte conforme legislação vigente.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após a data corte deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).



§ 3º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 8º - Na organização do número de estudantes por turmas deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) 1º ano ao 3º ano – até 20 estudantes;
- b) 4º ano ao 5º ano – até 25 estudantes;
- c) 6º ano ao 9º ano – até 30 estudantes;

§ 1º O quantitativo recomendado nos itens "a", "b" e "c", poderá ser excedido em até 10% da quantidade máxima de estudantes por turma, desde que comprovada a inviabilidade de abertura de nova turma.

§ 2º Considerar sempre o espaço físico padrão exigido por lei, incluindo em cada sala de aula, o espaço destinado ao professor.

Art. 9º - O currículo do Ensino Fundamental deve seguir a Base Nacional Comum Curricular. Art. 10 - Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I – Linguagens:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Estrangeira moderna (línguas adicionais);
- d) Arte;
- e) Educação Física;

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- a) História;
- b) Geografia;



V – Ensino Religioso.

§ 1º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).

§ 2º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 3º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e também garantida na Resolução nº08/2017 deste Conselho.

§ 4º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao estudante apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

§ 5º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao estudante, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das Escolas Públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 11 - O currículo do Ensino Fundamental exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e dos adolescentes nos diferentes contextos sociais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar a adequação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar das unidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Itatiba do Sul, levando em consideração as diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem da criança e do adolescente, observadas a autonomia e a realidade de cada Comunidade Escolar.



Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino de Itatiba do Sul assegurará adequadas condições de trabalho aos seus profissionais e o provimento de outros insumos, de acordo com os padrões mínimos de qualidade referidos no inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB) e em normas específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, com vistas à criação de um ambiente propício à aprendizagem, com base:

I – no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos estudantes;

II – no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um, mediante abordagens apropriadas;

III – na utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;

IV – na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;

V – no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

Parágrafo único. Como protagonistas das ações pedagógicas, caberá aos docentes equilibrar a ênfase no reconhecimento e valorização da experiência do estudante e da cultura local que contribui para construir identidades afirmativas, e a necessidade de lhes fornecer instrumentos mais complexos de análise da realidade que possibilitem o acesso a níveis universais de explicação dos fenômenos, propiciando-lhes os meios para transitar entre a sua e outras realidades e culturas e participar de diferentes esferas da vida social, econômica e política.

Art. 13 - A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias como recursos aliados ao desenvolvimento do currículo contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação no que se refere a:

I – provisão de recursos midiáticos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos estudantes;

II – adequada formação do professor e demais profissionais da escola.

Art. 14 - A educação em Escola de Tempo Integral com ampliação da jornada escolar se organiza no mínimo em 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.



Parágrafo único. As escolas e, solidariamente, o Sistema Municipal de Educação, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 15 - A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§ 1º O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo projeto político pedagógico.

§ 3º O Sistema Municipal de Educação assegurará o atendimento dos estudantes na escola de tempo integral, garantindo infraestrutura adequada e profissionais qualificados. O atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.

Art.16 - A Educação Especial têm como objetivo garantir o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação na escola regular.

I – Estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;



II – Estudantes com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição estudantes com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Ret, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III – Estudantes com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas de conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art.17 - O Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar deverão contemplar a concepção de Educação Especial, como modalidade transversal a todas as etapas, níveis e modalidades, que realiza no contra turno o Atendimento Educacional Especializado e disponibiliza recursos e serviços e orientação quanto a sua utilização no processo de ensino aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

Parágrafo Único: O Projeto Político Pedagógico da escola deve institucionalizar a oferta do AEE, prevendo na sua organização:

I – salas de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II – matrícula no AEE de estudantes matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola pública;

III – cronograma de atendimento dos estudantes;

IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V – professores para o exercício da docência do AEE;

VI – profissionais da educação: tradutores e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Art. 18 - Os três anos iniciais do Ensino Fundamental I, considerados segundo legislação como Bloco Pedagógico de Alfabetização, devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, considerando a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º No Sistema Municipal de Ensino de Itatiba do Sul serão considerados os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um Bloco Pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º Considerando as características de desenvolvimento dos estudantes, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando suas características e propriedades.

Art. 19 - Deve-se garantir acompanhamento pedagógico e suporte técnico, por parte da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Itatiba do Sul e da Coordenação Pedagógica das Escolas Públicas Municipais, para que a promoção dos estudantes de um ano para o outro não se transforme em descompromisso com o processo ensino aprendizagem.

Parágrafo único. Os estudantes devem saber ler e escrever plenamente até os 8 anos de idade.

Art. 20 - Do 1º ao 5º ano – Ensino Fundamental I, os componentes curriculares de Educação Física e Arte deverão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os estudantes permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

Art. 21 - A avaliação dos estudantes, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, redimensiona à ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos estudantes, criar condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

c) manter a família informada sobre o desempenho dos estudantes;

d) reconhecer o direito do estudante e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do estudante;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do estudante sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96 (LDB);

IV – assegurar tempos e espaços diversos para que os estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96 (LDB); VI – assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos estudantes com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;

VII – possibilitar a aceleração de estudos para os estudantes com defasagem idade/ano.

Art. 22 - Tendo em vista a implementação destas Diretrizes, cabe ao Sistema Municipal de Ensino prover:

I – os recursos necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas escolas e a distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;



II – a formação continuada dos professores e demais profissionais da escola em estreita articulação com as instituições responsáveis pela formação inicial, dispensando especiais esforços quanto à formação dos docentes das modalidades específicas do Ensino Fundamental;

III – a coordenação do processo de implementação do currículo, evitando a fragmentação dos projetos educativos no interior de uma mesma realidade educacional;

IV – o acompanhamento e a avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas escolas e o suprimento das necessidades detectadas.

Art. 23 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Itatiba do Sul , 07 de março de 2018

CONSELHEIROS TITULARES

Marlova Santim

Letícia I. Zandonai

Claudio Kesler

Julia A. Bagnara Consoli

Fabiana Alves Pereira

Neusa Castagnara

Rafaela Moroni Bald

CONSELHEIROS SUPLENTE

Antonia Modzel de Medeiros

Daniela Strapasson

Tatiane Ribeiro

Liégi T.Ferranti

Adriana Stachelski

Teresa Rakaloski

Adriana Dresseno Zarpelon

Fabiana Alves Pereira

Presidente do CME